

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 431163/2017

Interessada – Agroflorestal Vale do Guaporé Ltda. - EPP

Relator – Rodrigo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE

Advogado – Eber Antônio Dávila Panduro – OAB/RO 5.828

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento: 16/12/2022

Acórdão nº 567/2022

Auto de Infração nº 0661D de 08/08/2017. Por comercializar 34,697m³ de madeira serrada em desacordo com a licença obtida, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 138/2015 datado de 06/11/2015, constante no Processo nº 221179/2016. Decisão Administrativa nº 2729/SGPA/SEMA/2021 homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$8.335,35 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a Recorrente: a total reforma da decisão administrativa de 1ª instância, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente; seja acolhida a ocorrência da decadência; que a autoridade julgadora se pronuncie sobre todas as matérias suscitadas pela autuada, sob pena de cerceamento de defesa. Voto do Relator: nego provimento do Recurso interposto e decido pela manutenção da Decisão Administrativa, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente, pois se verifica que o processo não ficou paralisado pelos três anos exigidos conforme alega, equivocadamente, a Recorrente, nos termos do artigo 20, §2º, do novo Decreto nº 1.436/2022. Quanto à alegação da ocorrência de decadência, nem de longe merece prosperar porque, equivocadamente, fundamentou seu recurso com base de Decreto Federal 6.514/2008 ao invés do Decreto Estadual nº 1.436/2022, art. 51. E, sobre os pedidos de cerceamento de defesa, estes não procedem, tendo em vista que o Decreto nº 1.436/2022 não há previsão legal para apresentação de alegações finais, da mesma forma não procede a alegação de cerceamento de defesa por conta da ausência de contradita do fiscal autuante, pois de forma equivocada fundamentou seu recurso com base no Decreto Federal nº 6.514/2008 ao invés do Decreto Estadual nº 1.436/2022, que nada preceitua a respeito de contradita. Verifica-se, através dos documentos carreados ao processo que este está devidamente instruído, não havendo qualquer tipo de vício, tanto na autuação quanto no processo administrativo., como também, não há qualquer tipo de irregularidade e muito menos infringência a legislação ambiental vigente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa, mantendo a multa de R\$8.335,35 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da SEDUC

Fabíola Correa

Representante da FECOMÉRCIO

Rodrigo Gomes Bressane

Representante da Ação Verde

Marcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante da ITEEC

William Khalil

Representante do CREA

Cuiabá, 16 de dezembro de 2022

WILLIAM KHALIL

Presidente da 2ª J.J.R.